



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.900980/2006-44
Recurso n° 516.341 Voluntário
Acórdão n° **3803-01.337 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 2 de março de 2011
Matéria IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO ELETRÔNICO - SALDO CREDOR TRIMESTRAL - INDUSTRIALIZAÇÃO
Recorrente SÓLIDA ENGENHARIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. SALDO CREDOR TRIMESTRAL BÁSICO. CONSTRUÇÃO CIVIL. ESTABELECIMENTO NÃO-INDUSTRIAL. IMPOSSIBILIDADE.

O direito ao aproveitamento do saldo credor trimestral do imposto, restringe-se àqueles apurados a partir da entrada de insumos tributados e utilizados em produtos cujo processo de fabricação subsuma-se ao conceito de industrialização segunda o a legislação regente da matéria, que exclui do campo de incidência atividades tais como: construção de casas, edifícios, pontes, hangares, galpões e semelhantes, e suas coberturas, por não considerá-las industrialização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafeté Reis, Daniel Maurício Fedato, Carlos Henrique Martins de Lima e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

Sólida Engenharia Ltda. transmitiu, em 18/09/2003, o Pedido Eletrônico de Ressarcimento/Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 5442.51697.180903.1.1.01-7973, por meio do qual requereu o ressarcimento de saldo credor de IPI no total de R\$ 1.371,65 referente ao 1º trimestre de 2003. Cumulativamente, declarou a compensação desse direito creditório com débitos próprios. O pleito foi integralmente indeferido porquanto o requisitante não é industrial, não realizando qualquer processo que possa ser qualificado como de industrialização, tudo conforme o Despacho Decisório de fl. 16.

Sobreveio Manifestação de Inconformidade . A DRJ/REC-5ª Turma julgou improcedente. O Acórdão nº 11-22.414, 27 de maio de 2008, fl.s 82 a 90, teve ementa vazada nos seguintes termos:

*Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
– IPI*

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

RESSARCIMENTO DE IPI.

Considera-se estabelecimento industrial todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto. Não corresponde ao conceito de estabelecimento industrial, para fins do IPI, aquele que elabora produtos classificados na TIPI como NT (não-tributados), nem tampouco os resultantes de operações excluídas do conceito de industrialização pelo artigo 5º do RIPI porque estas são não-tributáveis.

Solicitação Indeferida

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 5ª Turma da DRJ/REC, o arrazoado de fls. 95 a 129, depois de dispensar-se do depósito prévio e do arrolamento de bens, de protestar pela suspensão da exigibilidade do débito oposto na compensação do direito creditório almejado e de resumir os fatos relacionados com a demanda, invoca o princípio da não-cumulatividade, sobre o qual discorre longamente, para fundamentar seu direito, enquanto atuante na construção civil. Cita doutrina e jurisprudência.

Na continuação, digressiona sobre a atividade de construção civil, para subsumi-la no conceito de industrialização por transformação. Transcreve jurisprudência.

Pede reforma da decisão *a quo*, para o fim de deferimento do ressarcimento pleiteado e de homologação da compensação declarada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 95 a 129 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-REC-5ª Turma nº 11-22.414, de 27 de maio de 2008.

Tranquilize-se o recorrente. A interposição do recurso voluntário mantém suspensa a exigibilidade do débito oposto na compensação declarada, em decorrência da incidência do inc. III do art. 151 do CTN.

No mérito, controverte-se a possibilidade de o recorrente, na qualidade de sociedade empresarial atuante na atividade de construção civil, ter direito ao ressarcimento do saldo credor trimestral de IPI, apurado consoante o disposto no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e a aproveitá-lo em compensação de débitos próprios. Conforme se constata à fl. 139 dos autos, a descrição do objeto social da interessada está a seguir transcrita:

CLÁUSULA SEGUNDA: *A sociedade tem por objeto social : a indústria da -"construção civil em geral, a realização de incorporações imobiliária& de prédios." urbanos, suburbanos e rurais, a execução de obras e serviços imobiliários e inclusive sua administração, análise de solos, subsolos e águas, m6vimento de terras, pavimentação e urbanização de estradas, prédios e logradouros, perfuração de poços e açudagem, a elaboração de projetos, cálculos e orçamentos de obras, o planejamento, promoção e realização de compra e venda de imóveis, e representação de materiais de construção em geral, inclusive hidráulicas, elétricas e industriais, máquinas e equipamentos.*

A atividade que a interessada entende ser equiparada à industrialização é a construção de imóveis, isso porque afirma (fl. 119):

O objeto principal das empresas de construção civil, qual seja, a execução de obras e para tal, utilizam-se de insumos industrializados ou não, visando à edificação de casas, edifícios, obras de infra-estrutura, entre outros.

As construtoras atuam no sentido planejar e executar o correto emprego de materiais, bem como a administração do pessoal envolvido para a consecução do seu objetivo principal atingido com o final da edificação e conseqüente entrega do bem produzido.

Em relação ao caráter da construção civil como atividade de transformação, nítida a sua qualificação como tal, haja vista a utilização de produtos e matérias-primas em conjunto, no intuito de obter espécie nova. Os bens móveis passam a se integrar de maneira tal, que considerados em si mesmo, adquirem a natureza imóvel, nos casos da edificação de casas, apartamentos e outros bens.

Muito bem, a hipótese de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados encontrada-se no art. 46 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional - CTN, e a definição do contribuinte do imposto no art. 51 do mesmo diploma legal:

"Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I— o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II— a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51;

III — a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto • que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoado para o consumo."

"Art. 51. Contribuinte do imposto é:

(.)

— o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

Já o art. 32 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, assim dispõe:

"Art. 30 - Produto industrializado é o resultante de qualquer operação definida neste Regulamento como industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária."

A respeito da definição do que seja produto industrializado, o art. 5º do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, aprovado pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 –DOU de 16-06-2010, estabelece que:

"Art. 5º- Não se considera industrialização:

(...)

VIII - a operação efetuada fora do estabelecimento industrial, consistente na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte:

a) edificação (casas, edifícios, pontes, hangares, galpões e semelhantes, e suas coberturas);

(...)"

O que se nota pela legislação transcrita, é que recorrente, relativamente ao IPI, encontra-se no campo da "não-incidência" do imposto. As atividades desenvolvidas pela sociedade não são situações necessárias e suficientes, conforme definido na lei, para que haja a ocorrência da hipótese de incidência. Em não ocorrendo a hipótese de incidência do imposto, não é possível a cobrança do mesmo, nem tampouco caracterizar a empresa em questão como contribuinte do imposto. Não se trata de mera não-incidência simples, derivada da interpretação *a contrario sensu* da regra-matriz. Trata-se de não-incidência juridicamente qualificada, pois existe regra jurídica expressa dizendo que "a edificação (casas, edifícios, pontes, hangares, galpões e semelhantes, e suas coberturas)" NÃO se configura como hipótese de incidência do imposto.

O recorrente firma-se no fato de que o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999 permite a compensação do saldo credor do IPI com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal quando o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos. A legislação em comento é endereçada aos

contribuintes de IPI, e conforme já demonstrado anteriormente, não é o caso do recorrente, razão porque referida legislação não se lhe aplica. - Convoca ainda o inciso II, § 3º, do art. 153 da Carta Magna, que abriga o princípio constitucional da não-cumulatividade e que permite ao contribuinte do imposto abater, em cada operação do processo industrial, o IPI já pago em etapas anteriores.

Mesmo o recorrente, que não é contribuinte do imposto, sabe que esse princípio existe para impedir que seu ônus vá-se acumulando em cada operação, evitando-se, dessa forma, a dupla incidência ou a chamada tributação "em cascata". Contudo, repita-se, como a atividade do recorrente não se configura como hipótese de incidência do IPI, tratando-se apenas de reunião de produtos, peças e partes da qual resultam suas edificações, não estão albergadas pelo mecanismo de creditamento do IPI. Aliás, o recorrente não participa de qualquer cadeia produtiva de industrialização de bens. É, na verdade, apenas consumidora de bens e mercadorias sujeitas à incidência do IPI, assim como todos nós somos quando adquirimos um carro, e nem por isso temos direito ao creditamento do IPI.

Esse o entendimento esposado pela Corte Superior, conforme se verifica da decisão, cuja ementa peço *venia* para transcrever:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. 'PI ARTIGO li DA LEI Nº 9.779/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

I — O aresto recorrido não cuidou, em nenhum momento, da aplicação do art. li, da Lei nº 9.779/99 à hipótese dos autos, até mesmo porque o aludido dispositivo permite o direito aos créditos decorrentes da aquisição de matérias-primas tributadas apenas quando destinados à produção de bens isentos ou tributados à alíquota-zero, não sendo aplicável às operações da ora Agravante porquanto, consoante se depreende do aresto recorrido, 'a atividade da empresa é no ramo da construção civil, excluída do campo de incidência do IPI de acordo com o art. 5º do Decreto nº4.544/2002. (...)

AgRg no REsp 868434/SE; Ministro Francisco Falcão — DJ de 08/03/2007) — negrito acrescido.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ não destoa:

AgRg no REsp 1100235 / AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0234235-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador TI - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/04/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 27/04/2010

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF.

IPI. EMPRESA DEDICADA À CONSTRUÇÃO CIVIL. CREDITAMENTO.

IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Hipótese em que empresa dedicada à atividade de construção civil pretende o creditamento do IPI suportado na aquisição de insumos utilizados em suas atividades.

2. A jurisprudência sedimentada das Turmas de Direito Público é no sentido de que a atividade de construção civil não está sujeita à incidência do IPI, inexistindo, por essa razão, o direito de creditamento desse tributo pelo construtor. Precedentes da Primeira Turma: REsp 989.527/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 4/5/2009; AgRg no REsp 797.058/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 26/3/2009; REsp 891.857/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 1º/12/2008.

Precedentes da Segunda Turma: REsp 840.027/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 1047651/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/2/2009; AgRg no REsp 993.767/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 2/12/2008.

3. Agravo regimental não provido.

Conclusão

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 2 de março de 2011

Alexandre Kern

Processo nº 10480.900980/2006-44
Acórdão n.º 3803-01.337

S3-TE03
Fl. 157



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10480.900980/2006-44
Interessada: SÓLIDA ENGENHARIA LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº 3803-01.337, de 2 de março de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 2 de março de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente